

ANEXO VI
(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTA ANEXO - DECRETO Nº 47.562, de 14/12/2018)
DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)

SUMÁRIO

		ARTIGOS
PARTE 1	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL	
CAPÍTULO I	DAS DEFINIÇÕES	1º a 3º
CAPÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À OBRIGATORIEDADE DE USO DE ECF	
Seção I	Da Obrigatoriedade de Emissão de Documento Fiscal por ECF	4º e 5º
Seção II	Da Dispensa da Obrigatoriedade de Uso de ECF	6º a 10
Seção III	Da Vedação de Uso de Equipamentos	11 a 13
CAPÍTULO III	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF	14 a 17
CAPÍTULO IV	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO DE ECF	18 a 29
PARTE 2	MODELOS DE DOCUMENTOS	PARTE 2

ANEXO VI

DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR
DE CUPOM FISCAL (ECF)

PARTE 1

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE
EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCALCAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

(1261) **Art. 1º** Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços e que esteja, desta forma, registrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

(1261) § 1º O ECF compreende os seguintes tipos de equipamentos:

(1261) I - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF-MR), que corresponde ao ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;

(1261) II - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF), que corresponde ao ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) instalado em computador externo ou em Unidade Autônoma de Processamento (UAP);

(1261) III - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV), que corresponde ao ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos.

(1261) § 2º Para fins do registro do ECF na Secretaria de Estado de Fazenda, a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo:

(1261) I - os procedimentos a serem observados pelo fabricante ou importador do equipamento;

(1261) II - os procedimentos relativos à análise e aprovação do equipamento;

(1261) III - as hipóteses e situações em que o ato de registro será submetido à suspensão, cancelamento ou revisão;

(1261) IV - as obrigações acessórias a que se sujeitam o fabricante e o importador de ECF.

(1261) § 3º O ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em convênio específico celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sem prejuízo do disposto no [art. 20 desta Parte](#).

(1261) **Art. 2º** Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao *software* básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

(1261) § 1º Para fins do cadastro do PAF-ECF, a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo:

(1261) I - os procedimentos a serem observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

(1261) II - as hipóteses e situações em que o cadastro será suspenso ou cancelado;

(1261) III - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

(1261) IV - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de PAF-ECF.

(1261) § 2º O PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ, sem prejuízo do disposto no [art. 20 desta Parte](#).

(1261) § 3º A empresa desenvolvedora do PAF-ECF responsabilizar-se-á por qualquer alteração indevida no programa, devendo providenciar as proteções necessárias para impedir sua manipulação ou sua alteração por terceiros.

(1261) § 4º A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será elidida se a empresa desenvolvedora do PAF-ECF provar, inequivocamente, que a alteração tenha sido promovida por terceiro, mesmo tendo sido tomadas as providências exigidas no *caput* deste artigo.

(1261) **Art. 3º** Unidade Autônoma de Processamento (UAP) é o equipamento eletrônico de processamento de dados com capacidade de enviar comandos ao ECF-IF por meio de PAF-ECF gravado em dispositivo interno de memória não volátil e que esteja, desta forma, registrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

(1261) § 1º Para fins do registro da UAP, a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo:

(1261) I - os procedimentos a serem observados pelo fabricante ou importador do equipamento;

(1261) II - os procedimentos relativos à análise e aprovação do equipamento;

(1261) III - as hipóteses e situações em que o ato de registro será submetido à suspensão, cancelamento ou revisão.

(1261) § 2º O PAF-ECF gravado na UAP deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos na especificação técnica prevista em convênio celebrado pelo CONFAZ, sem prejuízo do disposto no [art. 20 desta Parte](#).

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos [do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).

(1261) CAPÍTULO II
(1261) DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À OBRIGATORIEDADE DE USO DE ECF

(1261) Seção I
(1261) Da Obrigatoriedade de Emissão de Documento Fiscal por ECF

(1261) **Art. 4º** É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

(1261) I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(3286) II - na prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal, realizada por contribuinte que não estiver obrigado à emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e - e não optar por emití-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 116-A da Parte 1 do Anexo V.

Efeitos de 12/11/2008 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“II - na prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal.”

(2892) Parágrafo único. O estabelecimento prestador de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal, deverá emitir o documento fiscal previsto no caput no prazo estabelecido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

(3523) **Art. 5** Os estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas que praticarem, com habitualidade, a venda no varejo deverão criar seção de varejo e nela utilizar obrigatoriamente o ECF, observado o § 11 do art. 130 deste regulamento.

Efeitos de 12/11/2008 a 14/12/2018 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“Art. 5 Os estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas que praticarem, com habitualidade, a venda no varejo deverão criar a seção de varejo e nela utilizar obrigatoriamente o ECF.”

(1261) § 1º O titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte poderá exigir, mediante despacho fundamentado, que os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, isolada ou cumulativamente:

(1261) I - mantenham separação física entre o setor fabricante, distribuidor ou atacadista e a seção de varejo;

(1261) II - mantenham, para a seção de varejo, escrituração fiscal distinta dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário;

(1261) III - emitam nota fiscal de transferência da mercadoria do setor fabricante ou atacadista para a seção de varejo, sem débito do imposto, devendo a mesma ser escriturada no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e no livro Registro de Saídas, na coluna “Outras” sob o título “Operações sem Débito do Imposto”.

(1261) § 2º Os procedimentos previstos no parágrafo anterior também poderão ser adotados a requerimento do contribuinte.

(1261) § 3º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, relativamente à seção de varejo, debitar-se-ão pelo total das saídas acusado nos documentos fiscais emitidos pelo ECF e, quando for o caso, nas notas fiscais emitidas na forma do art. 16 desta Parte, vedado o abatimento de qualquer valor a título de crédito do imposto.

(1261) § 4º Os procedimentos previstos neste artigo não se aplicam ao contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(3524) § 5º - O ECF poderá ser utilizado enquanto não for estabelecida a obrigatoriedade de emissão da NFC-e em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(2892) **Efeitos a partir de 02/07/2016** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.018, de 1º/07/2016.

(3286) **Efeitos a partir de 1º/01/2018** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 47.319, de 28/12/2017.

(3523) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018.

(3524) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018.

(1261) SEÇÃO II

(1261) Da Dispensa da Obrigatoriedade de Uso de ECF

(1261) **Art. 6º** Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

(2731) I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte;

Efeitos de 12/11/2008 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.”

(2893) II - o estabelecimento de hotelaria, a concessionária de veículos, a oficina de manutenção e reparação de veículos automotores, aparelhos ou equipamentos eletroeletrônicos ou eletrodomésticos, a cooperativa de produtores rurais e o estabelecimento que praticar com preponderância as operações previstas no inciso III do *caput*, quando emitirem Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII, para acobertar as operações ou prestações que realizarem;

Efeitos de 1º/06/2014 a 1º/07/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.498, de 30/04/2014:

*“II - o estabelecimento de hotelaria, a concessionária de veículos, a oficina de manutenção e reparação de veículos automotores, aparelhos ou equipamentos eletro-eletrônicos ou eletrodomésticos, a cooperativa de produtores rurais, a prestadora de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual e intermunicipal e o estabelecimento que praticar com preponderância as operações previstas no inciso III do *caput* deste artigo, quando emitirem Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII, para acobertar as operações ou prestações que realizarem;”*

Efeitos de 12/11/2008 a 31/05/2014 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“II - o estabelecimento de hotelaria, a concessionária de veículos, a oficina de manutenção e reparação de veículos automotores, aparelhos ou equipamentos eletro-eletrônicos ou eletrodomésticos, a cooperativa de produtores rurais e a prestadora de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual e intermunicipal, quando emitirem Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII, para acobertar as operações ou prestações que realizarem;”

(1261) III - observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 16 desta Parte, o estabelecimento usuário de ECF, relativamente às operações:

- (1261) a) realizadas fora do estabelecimento;
- (1261) b) com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplanagem, reboque e semi-reboque;
- (1261) c) de venda para entrega futura, quando houver emissão da nota fiscal de simples faturamento;
- (1261) d) destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público;
- (1261) e) com mercadoria destinada a integrar o ativo permanente de pessoa jurídica;
- (1261) f) realizadas com empresa seguradora ou de construção civil;
- (1261) g) interestaduais;

(1261) IV - observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 16 desta Parte, o estabelecimento usuário, relativamente à prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, quando a emissão do documento fiscal ocorrer:

- (1261) a) no interior do veículo utilizado na prestação do serviço;
- (1261) b) em locais onde é diminuta a quantidade de documentos emitidos, assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia.

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(2731) **Efeitos a partir de 23/12/2015** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 46.915, de 22/12/2015.

(2893) **Efeitos a partir de 02/07/2016** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.018, de 1º/07/2016.

(1261, 2408) § 1º A exceção a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica ao equipamento eletrônico destinado a viabilizar o pagamento da operação ou prestação por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente, desde que:

(1261) I - as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no [parágrafo único do art. 132](#) deste Regulamento;

(1261) II - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento.

(2409) § 2º Caracteriza-se a preponderância a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo quando 80% (oitenta por cento) dos documentos fiscais emitidos se referirem às operações previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

(2410) **Art. 7º**

(2410) I -

(2410) II -

(2410) III -

(2410) § 1º

(2410) § 2º

(2410) § 3º

(2410) § 4º

(2410) § 5º

Efeitos de 12/11/2008 a 31/05/2014 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“Art. 7º O estabelecimento que praticar, com habitualidade, as operações previstas no inciso III do *caput* do artigo anterior, poderá, relativamente às demais operações, ser dispensado do uso obrigatório de ECF pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, desde que:

I - o contribuinte emita para todas as suas operações Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados autorizado nos termos do Anexo VII ou Nota Fiscal Eletrônica;

II - o contribuinte tenha cumprido regularmente suas obrigações tributárias;

III - a dispensa não prejudique o controle fiscal.

§ 1º O estabelecimento interessado deverá requerer a dispensa por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) instituído pelo Decreto nº 43.953, de 24 de janeiro de 2005.

§ 2º A dispensa de utilização de ECF poderá ser revista, a qualquer tempo, pelo titular da Delegacia Fiscal que a autorizou.

§ 3º Na hipótese de se apurar, em qualquer momento, declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, a dispensa de utilização será cancelada, ficando o contribuinte sujeito ao regime especial de controle e fiscalização de que trata o art. 197 deste Regulamento.

§ 4º Caracteriza-se a habitualidade a que se refere o *caput* deste artigo quando 80% (oitenta por cento) dos documentos fiscais emitidos se referirem às operações previstas no inciso III do *caput* do art. 6º desta Parte.

§ 5º O requerimento de dispensa poderá ser indeferido, independentemente de outras análises e verificações, se o arquivo eletrônico relativo ao sistema de processamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo não atender às especificações estabelecidas no Anexo VII.”

(1261) **Art. 8º** O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Parte ficará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias contados da data que ultrapassar o referido valor.

(2407) **Art. 9º** Os estabelecimentos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 6º desta Parte deverão atender ao disposto no art. 4º desta Parte, na hipótese de cassação da autorização para emissão de documento fiscal por PED ou da Nota Fiscal Eletrônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência da cassação.

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).

(2407) **Efeitos a partir de 1º/06/2014** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 46.498, de 30/04/2014](#).

(2408) **Efeitos a partir de 1º/06/2014** - Renumeração dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 46.498, de 30/04/2014](#).

(2410) **Efeitos a partir de 1º/06/2014** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 46.498, de 30/04/2014](#).

Efeitos de 12/11/2008 a 31/05/2014 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“Art. 9º Os estabelecimentos a que se referem o inciso II do caput do art. 6º e o art. 7º, ambos desta Parte, deverão atender ao disposto no art. 4º desta Parte, na hipótese de cassação da autorização para emissão de documento fiscal por PED ou da Nota Fiscal Eletrônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência da cassação.”

(1261) **Art. 10.** Relativamente aos contribuintes de que tratam os incisos I, II e IV do *caput* do art. 6º desta Parte, dispensados do uso de ECF, é facultado requerer autorização para uso do equipamento, para as operações ou prestações que realizarem, hipótese em que deverão observar as demais disposições constantes neste Anexo.

(1261) SEÇÃO III

(1261) Da Vedação de Uso de Equipamentos

(1261) **Art. 11.** No recinto de atendimento ao público, é vedado o uso de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

(1261) Parágrafo único. A utilização de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida, no recinto de atendimento ao público, somente quando o equipamento for integrado ao ECF ou quando utilizado na forma prevista no inciso II do *caput* do art. 12 desta Parte.

(1261) **Art. 12.** A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF serão feitas:

(1261) I - com a utilização de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

(1261) a) que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo *Point Of Sale* (POS);

(1261) b) para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

(1261) II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que:

(1261) a) as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 deste Regulamento; e

(1261) b) o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento;

(1261) III - manualmente, devendo ser indicada, no documento fiscal, esta circunstância e, no anverso do comprovante de pagamento, as seguintes informações:

(1261) a) o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

(1261) 1) CF, para Cupom Fiscal;

(1261) 2) BP, para Bilhete de Passagem;

(1261) 3) NF, para Nota Fiscal;

(1261) 4) NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

(1261) b) a expressão “EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE”, impressa tipograficamente em caixa alta.

(1261) § 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a operação de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante de pagamento tenha sido realizada no ECF.

(1261) § 2º O não-atendimento ao previsto neste artigo sujeita o contribuinte ao disposto no art. 28 desta Parte.

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(3203) § 3º

Efeitos de 23/09/2011 a 22/11/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.738, de 22/09/2011:

“§ 3º Mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação (SUTRI), que fixará os termos e condições, ao contribuinte industrial fabricante classificado no código 3104-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), poderá ser autorizada aos estabelecimentos varejistas revendedores dos produtos do industrial a utilização de equipamento Point of Sale (POS) não integrado ao ECF, de propriedade do industrial, para emissão e impressão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente.”

(1261) **Art. 13.** Para a emissão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente deverá ser observado o disposto nos incisos II ou III do *caput* do art. 12 desta Parte, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

(1261) I - quando houver impossibilidade de utilização do ECF;

(1261) II - quando houver falha na comunicação de dados entre o estabelecimento usuário e a administradora de cartão de crédito ou débito que impossibilite a emissão do comprovante pelo ECF;

(1261) III - no caso de estabelecimento não-usuário de ECF.

(1261) CAPÍTULO III

(1261) DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF

(1261) **Art. 14.** O trânsito de mercadoria destinada a consumidor final, situado no Estado, poderá ser acobertado por documento fiscal emitido por ECF, desde que o próprio equipamento imprima o nome ou a razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente.

(2115) § 1º

Efeitos de 12/11/2008 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“§ 1º Na hipótese do equipamento não possibilitar a inserção total dos dados do adquirente, deverá ser impresso, no mínimo, o número de um documento oficial de identificação, sendo permitido registrar os demais dados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal.”

(1261) § 2º Ao documento fiscal emitido na forma deste artigo aplicam-se os prazos de validade previstos no art. 58 da Parte I do Anexo V.

(1261) **Art. 15.** Tratando-se de venda a prazo, o documento fiscal emitido por ECF deverá indicar, no campo destinado a informações complementares, o preço final e os valores e datas de vencimento das prestações.

(1261) **Art. 16.** O estabelecimento usuário de ECF, nas situações abaixo descritas, deverá emitir:

(1261) I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, preenchida manualmente, para comprovação de saída de mercadoria:

(1261) a) na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do ECF e haja impossibilidade de sua substituição;

(1261) b) por determinação do Fisco, em procedimento de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte;

(1261) c) na hipótese de operação de venda realizada fora do estabelecimento que se destinar a consumidor final não-contribuinte do imposto;

(1261) II - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, preenchido manualmente, para comprovação da prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros:

(1261) a) na hipótese de ocorrência de anormalidade que impeça o funcionamento do ECF e haja impossibilidade de sua substituição;

(1261) b) por determinação do Fisco, em procedimento de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte;

(1261) c) quando a emissão do documento fiscal ocorrer no interior do veículo utilizado para a prestação do serviço;

(1261) d) quando a emissão do documento fiscal ocorrer nos locais previstos na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 6º desta Parte;

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(2115) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Revogação dada pelo art. 4º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.

(3203) **Efeitos a partir de 23/11/2017** - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.291, de 22/11/2017.

(2112) III - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica:

Efeitos de 12/11/2008 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“III - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.”

- (1261) a) para acobertar operações de transferência e de devolução de mercadoria;
- (1261) b) para documentar estorno de crédito, nos casos de mercadorias deterioradas, inutilizadas, roubadas ou destinadas a consumo ou utilização no próprio estabelecimento;
- (1261) c) na hipótese de operação de venda realizada fora do estabelecimento que se destinar à contribuinte do imposto;
- (1261) d) nas hipóteses das alíneas "b" a "g" do inciso III do caput do art. 6º desta Parte.
- (1261) § 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, o imposto, se devido, será debitado com base nas notas fiscais emitidas.
- (1261) § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o imposto será debitado com base nos documentos fiscais emitidos pelo ECF, devendo o estabelecimento centralizador a que se referem o parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 2º, todos da Parte 1 do Anexo IX, observar os seguintes procedimentos:
- (1261) I - os Bilhetes de Passagem Rodoviários preenchidos manualmente deverão, até o último dia do período de apuração do imposto a eles relativo, ser registrados no equipamento ECF, admitindo-se o lançamento globalizado, limitado a 50 (cinquenta) documentos, com a impressão de um único documento fiscal pelo ECF;
- (1261) II - estando os Bilhetes de Passagem Rodoviários encadernados em blocos, o Cupom Fiscal emitido pelo ECF não poderá englobar bilhetes de passagem de blocos diversos;
- (1261) III - se, para cada bilhete de passagem emitido manualmente, for emitido um Cupom Fiscal pelo ECF, o mesmo deverá:
- (1261) a) conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do bilhete de passagem a que se referir;
- (1261) b) ser anexado à via destinada ao Fisco do bilhete de passagem a que se referir;
- (1261) IV - se emitido pelo ECF um Cupom Fiscal englobando mais de um bilhete de passagem emitidos manualmente, o mesmo deverá:
- (1261) a) conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos bilhetes de passagem a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa;
- (1261) b) ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos bilhetes de passagem a que se referir.
- (1261) § 3º Para fins de escrituração dos documentos previstos nos incisos I e III do caput deste artigo e no parágrafo anterior, será observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

(2112) **Art. 17.** Por ocasião da emissão do Cupom Fiscal poderá ser emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A ou Nota Fiscal Eletrônica a ele correspondente, quando o consumidor assim o exigir, hipótese em que será observado o seguinte:

Efeitos de 12/11/2008 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“Art. 17. Por ocasião da emissão do Cupom Fiscal poderá ser emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a ele correspondente, quando o consumidor assim o exigir, hipótese em que será observado o seguinte:”

- (1261) I - na nota fiscal emitida deverá ser indicado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5929;
- (1261) II - no campo "Informações Complementares" da nota fiscal deverão constar o número do Contador de Ordem de Operação (COO) relativo ao Cupom Fiscal emitido e a identificação da marca, modelo e número de fabricação do ECF que o emitiu.
- (1261) Parágrafo único. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas neste artigo, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(2112) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.

(1261) **CAPÍTULO IV**
(1261) **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO DE ECF**

(2112) **Art. 18.** O controle de utilização de ECF será feito por meio:

(2112) I - de formulário Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59 constante da Parte 2 deste Anexo, para fins de escrituração fiscal, podendo ser impresso e emitido simultaneamente pelo estabelecimento usuário de ECF;

Efeitos de 12/11/2008 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“Art. 18. O controle de utilização de ECF será feito por meio de:

I - formulários estabelecidos em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual conforme modelos disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br);”

(2112) II - dos seguintes formulários, emitidos eletronicamente, por empresa interventora credenciada utilizando Sistema Emissor disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br):

Efeitos de 1º/08/2011 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.631, de 07/07/2011:

“II - os seguintes formulários emitidos eletronicamente, exclusivamente por empresa interventora credenciada utilizando Sistema Emissor disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual:”

Efeitos de 12/11/2008 a 31/07/2011 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“II - formulário Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, constante da Parte 2 deste Anexo, para emissão, exclusivamente, por empresa interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, devendo ser solicitada Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) na Administração Fazendária a que estiver circunscrita, podendo o Atestado ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados;”

(2112) a) Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, modelo 06.07.57;

(2112) b) Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.131;

Efeitos de 1º/08/2011 a 11/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.631, de 07/07/2011:

“a) Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, modelo 06.07.57, constante da Parte 2 deste Anexo;

b) Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.131, constante da Parte 2 deste Anexo;”

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(2112) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.

- (2113, 2121) c) Autorização Eletrônica para Substituição de Dispositivo MFD de Equipamento ECF, modelo 06.07.132;
(2113, 2121) d) Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.133;
(2113, 2121) e) Certidão Eletrônica de Cancelamento da Autorização de Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.134;
(2113, 2121) f) Comunicação Eletrônica de Alteração de PAF-ECF-UAP utilizado com Equipamento ECF, modelo 06.07.136.
(2115) III -
(2118) Parágrafo único.

Efeitos de 12/11/2008 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“III - formulário Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59 constante da Parte 2 deste Anexo, de impressão e emissão pelo estabelecimento usuário de ECF, para fins de escrituração fiscal, podendo ser impresso e emitido simultaneamente por meio de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o inciso II do caput são documentos de existência apenas digital, emitidos e armazenados eletronicamente, e representados pelos respectivos formulários, quando impresso com os dados armazenados eletronicamente.”

(2113) § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput são documentos de existência apenas digital, emitidos e armazenados eletronicamente, e representados pelos respectivos formulários, quando impresso com os dados armazenados eletronicamente.

(2113) § 2º A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá outros formulários a serem utilizados para o controle de utilização de ECF.

(1261) **Art. 19.** O equipamento ECF ou UAP fica sujeito à inspeção e à verificação pelo Fisco das condições de fabricação de acordo com o disposto na legislação e em seu Ato de Registro, a qualquer momento, independentemente de sua posse, finalidade e destinação, inclusive quando fabricado em outra unidade da Federação.

(1261) Parágrafo único. O fabricante ou o importador deverão dar ciência do disposto neste artigo ao adquirente do equipamento, no momento de sua comercialização.

(1261) **Art. 20.** A Secretaria de Estado de Fazenda poderá impor restrições ou impedir a utilização de ECF, de UAP ou de PAF-ECF, sempre que for verificada, tanto quanto à programação (*software*) como quanto à construção do equipamento (*hardware*), a possibilidade de prejuízo aos controles fiscais.

(1261) **Art. 21.** O ECF, para ser utilizado, deverá ser lacrado por empresa interventora credenciada nos termos do art. 22 desta Parte, com lacre fabricado por empresa habilitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(1261, 2114) § 1º A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá:

(1261) I - as características mínimas do lacre;

(1261) II - os procedimentos relativos à fabricação, obtenção, utilização e controle do lacre, inclusive sobre a habilitação do estabelecimento fabricante.

(2113) § 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de ECF dotado de Módulo Fiscal Blindado (MFB).

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).

(2113) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.101, de 11/12/2012](#).

(2114) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Renumeração dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.101, de 11/12/2012](#).

(2115) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Revogação dada pelo art. 4º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.101, de 11/12/2012](#).

(2118) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.101, de 11/12/2012](#).

(2121) **Ver artigo 2º da Portaria SRE nº 115, de 12/12/2012.**

(1261) **Art. 22.** Para a instalação do lacre a que se refere o artigo anterior, bem como para o rompimento do lacre instalado no ECF para fins de intervenção técnica, a Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento, credenciará o estabelecimento fabricante ou de assistência técnica, desde que haja interesse da Secretaria de Estado de Fazenda no credenciamento e o interessado:

(1261) I - seja estabelecido neste Estado há, no mínimo, 2 (dois) anos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

(1261) II - esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

(1261) III - esteja em situação regular junto aos Fiscos federal, estadual e municipal;

(1261) IV - disponha de mecanismos que lhe possibilitem acesso à internet;

(1261) V - atenda às demais exigências estabelecidas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

(1261) § 1º A restrição prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica ao fabricante e ao importador relativamente ao credenciamento para intervenção em equipamento de sua produção ou importação.

(1261) § 2º Poderá ser concedido credenciamento à empresa estabelecida neste Estado há menos de 2 (dois) anos, quando o sócio majoritário ou o titular de empresa individual comprovar ter tido participação societária em outra empresa que atende aos requisitos previstos neste artigo e o período entre a constituição da nova empresa e o seu desligamento da sociedade anterior seja inferior a 6 (seis) meses.

(2112) § 3º Na hipótese deste artigo e do art. 22-A, a Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá:

Efeitos de 12/11/2008 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“§ 3º A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá:”

(1261) I - os procedimentos relativos ao credenciamento;

(1261) II - as hipóteses e situações em que o credenciamento será suspenso ou cancelado;

(1261) III - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pelas empresas credenciadas na realização de intervenções técnicas;

(1261) IV - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa credenciada.

(2113) **Art. 22-A.** Para a inicialização e realização de intervenção técnica em ECF dotado de Módulo Fiscal Blindado (MFB) a Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento, credenciará o fabricante do equipamento, desde que:

(2113) I - esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ainda que estabelecido em outro Estado;

(2113) II - esteja em situação regular junto aos Fiscos federal, estadual e municipal;

(2113) III - disponha de mecanismos que lhe possibilite acesso à internet;

(2113) IV - atenda às demais exigências estabelecidas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

(2112) **Art. 23.** O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Efeitos de 12/11/2008 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“Art. 23. O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.”

(1261) **Parágrafo único.** A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá os procedimentos relativos:

(1261) I - à autorização de uso e de cessação de uso de ECF;

(1261) II - à alteração nas condições de uso de ECF autorizadas;

(1261) III - ao cancelamento da autorização de uso de ECF;

(1261) IV - à utilização de ECF.

(1261) **Art. 24.** O contribuinte usuário de ECF que também emitir documento fiscal por PED, na forma prevista no Anexo VII, deverá utilizar sistema que integre ambas as funções.

(1261) **Art. 25.** Na hipótese do § 7º do art. 97 deste Regulamento:

(1261) I - é vedada a utilização de um mesmo ECF para registro das operações relativas a combustíveis e lubrificantes e das operações decorrentes das demais atividades econômicas do contribuinte;

(1261) II - poderá ser autorizada a instalação do ECF destinado ao registro das operações relativas a combustíveis e lubrificantes no recinto utilizado para a realização das demais operações do contribuinte.

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(2112) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.

(2113) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.

(1261) **Art. 26.** O contribuinte que não emitir o documento fiscal para cada operação ou prestação que realizar ficará sujeito a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do art. 197 deste Regulamento, sem prejuízo da suspensão ou do cancelamento da autorização para utilização do ECF e da apreensão do mesmo, se for o caso.

(1261) Parágrafo único. Quando detectada irregularidade praticada com dolo, fraude ou simulação, o contribuinte ficará também sujeito às medidas previstas no *caput* deste artigo.

(1261) **Art. 27.** O titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento usuário de ECF poderá determinar, a qualquer tempo, vistoria no ECF, antes ou após a autorização de uso, no PAF-ECF, na UAP, bem como nos demais equipamentos e sistemas utilizados, hipótese em que o estabelecimento deverá observar o disposto nos incisos I ou II do *caput* do art. 16 desta Parte, conforme o caso.

(1261) Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, será cancelada a autorização de uso de ECF, quando for constatada a utilização de mecanismo de fraude eletrônica no *hardware* ou no *software* básico do ECF, hipótese em que o estabelecimento usuário deverá providenciar o pedido de autorização de uso de outro modelo de ECF no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do cancelamento.

(2112) **Art. 28.** O uso de ECF, inclusive de seus periféricos, em desacordo com as disposições deste Anexo e de portaria da Subsecretaria da Receita Estadual importará a sua apreensão pelo Fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e prestações até então realizadas e registradas pelo equipamento, observado o seguinte:

Efeitos de 12/11/2008 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

“Art. 28. O uso de ECF, inclusive de seus periféricos, em desacordo com as disposições deste Anexo e de portaria da Superintendência da Receita Estadual importará a sua apreensão pelo Fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e prestações até então realizadas e registradas pelo equipamento, observado o seguinte.”

(1261) I - o contribuinte usuário infrator ficará sujeito à aplicação de regime especial de controle e fiscalização previsto nos arts. 197 a 200 deste Regulamento e à suspensão ou ao cancelamento da autorização de uso do equipamento;

(1261) II - a empresa interventora e a empresa desenvolvedora do PAF-ECF ficarão sujeitas às sanções administrativas previstas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual, se for o caso;

(1261) III - a base de cálculo do imposto poderá ser fixada de acordo com o disposto nos arts. 53 e 54 deste Regulamento;

(1261) IV - serão considerados tributados, conforme o caso, pela maior alíquota prevista para as operações ou prestações internas promovidas pelo estabelecimento, os valores gravados na Memória Fiscal a título de venda bruta diária, quando, cumulativamente:

(1261) a) o equipamento não possuir recursos de armazenamento, na Memória Fiscal, dos valores acumulados por situação tributária;

(1261) b) o contribuinte não dispuser das Fitas-Detalhes e Reduções Z emitidas no ECF;

(1261) c) o Fisco não puder conhecer e verificar as operações ou as prestações registradas no ECF, inclusive para o equipamento utilizado em Modo de Treinamento.

(1261) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer dos seguintes equipamentos mantidos pelo contribuinte em seu estabelecimento, no recinto de atendimento ao público:

(1261) I - outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, não autorizado, inclusive os seus periféricos;

(1261) II - os equipamentos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 12 desta Parte;

(1261) III - equipamento com recurso que possibilite a emissão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito desvinculado do documento fiscal emitido por ECF.

(1261) **Art. 29.** O fabricante ou o importador de ECF ou de UAP, a empresa interventora credenciada, a empresa desenvolvedora ou o fornecedor de PAF-ECF, são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF, nos termos dos incisos XIII e XIV do *caput* do art. 21 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(1261) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(2112) **Efeitos a partir de 11/12/2012** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 12/11/2008 - Conforme art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#):

*ANEXO VI
DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)
SUMÁRIO*

		ARTIGOS
PARTE 1	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL	PARTE 1
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I	Das Definições	1º a 3º
Seção II	Das Normas Gerais de Uso de ECF	4º a 18
CAPÍTULO II	DA ESCRITURAÇÃO FISCAL	
Seção I	Do Mapa Resumo ECF	19 e 20
Seção II	Do Resumo de Movimento Diário	21 e 22
Seção III	Do Livro Registro de Saídas	23 a 26
CAPÍTULO III	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	27 a 30
PARTE 2	MODELOS DE DOCUMENTOS	PARTE 2

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 12/11/2008 - Conforme art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#):

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“ANEXO VI

DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR
DE CUPOM FISCAL (ECF)

PARTE 1

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE
EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Das Definições

Art. 1º Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços.

§ 1º O ECF compreende três tipos de equipamentos:

I - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF-MR), o ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;

II - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF), o ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo ou de Unidade Autônoma de Processamento (UAP);

III - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV), o ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos.

§ 2º O ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ, vigente na data da sua homologação, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 4º desta Parte.

Art. 2º Unidade Autônoma de Processamento (UAP) é o equipamento eletrônico de processamento de dados com capacidade de enviar comandos ao ECF-IF por meio de programa aplicativo gravado em dispositivo interno de memória não volátil.

Art. 3º O controle de utilização de ECF será feito por meio dos seguintes documentos, em tamanho não inferior a 297 x 210 mm, conforme modelos:

I - constantes da Parte 2 deste Anexo:

a) Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58;

b) Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59;

II - disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.sef.mg.gov.br):

a) Autorização para Instalação de Dispositivo Adicional MF/MFD em Equipamento ECF, modelo 06.07.71;

b) Comunicação de Alterações nas Condições de Uso de ECF, modelo 06.07.72;

c) Comunicação de Ocorrências ECF, modelo 06.07.55;

d) Pedido para Uso/Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.69;

e) Relatório de Inspeção de ECF e Programa Aplicativo, modelo 06.07.73;

f) Requerimento para Cadastramento de Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal, modelo 06.07.74;

g) Requerimento para Credenciamento/Descredenciamento de Empresa Interventora - ECF, modelo 06.07.95;

h) Requerimento para Dispensa do Uso Obrigatório de ECF, modelo 06.07.88;

i) Solicitação de Autorização para Fabricação de Lacre, modelo 06.07.90;

j) UCP Localizada em Outra Unidade da Federação, modelo 06.04.63.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda imprimirá e emitirá os seguintes documentos, podendo ser impressos e emitidos simultaneamente por meio de processamento eletrônico de dados:

I - Autorização para Fabricação de Lacre ECF - AFAL, modelo 06.07.82;

II - Cancelamento/Suspensão/Revogação da Suspensão de Credenciamento de Empresa Interventora, modelo 06.07.94;

III - Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - Cancelamento/Suspensão/Revogação da Suspensão, modelo 06.07.92.

§ 2º O documento previsto na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo é de impressão e emissão da empresa interventora, devendo ser solicitada Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) na Administração Fazendária a que estiver circunscrita, podendo ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados.

§ 3º Os documentos previstos nas alíneas “a”, “e”, “g”, e “i” do inciso II do caput deste artigo são de impressão e emissão da empresa interventora, podendo ser impressos e emitidos simultaneamente por meio de processamento eletrônico de dados.

§ 4º Os documentos previstos nas alíneas “b” do inciso I e “b”, “d”, “h” e “j” do inciso II do caput deste artigo são de impressão e emissão do usuário de ECF, podendo ser impressos e emitidos simultaneamente por meio de processamento eletrônico de dados, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“§ 5º O documento previsto na alínea “c” do inciso II do caput deste artigo é de impressão e emissão, conforme o caso, da empresa interventora, da empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal e do contribuinte usuário, podendo ser impresso e emitido simultaneamente por meio de processamento eletrônico de dados.

§ 6º O documento previsto na alínea “f” do inciso II do caput deste artigo é de impressão e emissão da empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal, podendo ser impresso e emitido simultaneamente por meio de processamento eletrônico de dados.

§ 7º O documento previsto na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo poderá ser impresso e emitido para o contribuinte usuário pela empresa interventora ou pela empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal, conforme o caso.

§ 8º O documento previsto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo poderá ser impresso e emitido para o contribuinte usuário pela empresa interventora.

SEÇÃO II**Das Normas Gerais de Uso de ECF**

Art. 4º Para ser autorizado o uso fiscal de ECF ou de UAP, o equipamento deverá estar devidamente homologado pela DICAT/SRE e configurado conforme os parâmetros previstos em seu ato homologatório.

§ 1º O Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de ECF ou de UAP, sempre que for verificada, tanto quanto à programação (software) como quanto à construção do equipamento (hardware), a possibilidade de prejuízo aos controles fiscais.

§ 2º A Superintendência da Receita Estadual (SRE), mediante portaria, definirá:

I - os procedimentos a serem observados pelo fabricante ou importador do equipamento que desejar homologá-lo;

II - os procedimentos relativos à análise e aprovação do equipamento;

III - as hipóteses e situações em que o ato homologatório será submetido à suspensão, cancelamento ou revisão;

IV - as obrigações acessórias a que se sujeita o fabricante ou importador do equipamento.

Art. 5º - O equipamento ECF ou UAP fica sujeito à inspeção e à verificação pelo Fisco das condições de fabricação de acordo com o disposto na legislação e em seu ato homologatório, a qualquer momento, independentemente de sua posse, finalidade e destinação, inclusive quando fabricado em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. O fabricante ou o importador deverão dar ciência do disposto neste artigo ao adquirente do equipamento, no momento de sua comercialização.

Art. 6º O fabricante ou o importador do ECF ou da UAP são responsáveis solidários, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF, em relação ao contribuinte usuário do equipamento ou em relação à empresa para a qual tenham fornecido o atestado de que trata o § 1º da cláusula nonagésima quinta do Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, celebrado pelo CONFAZ.

Art. 7º O ECF autorizado para uso fiscal deverá ser lacrado por empresa interventora credenciada nos termos do artigo 8º desta Parte, com lacre fabricado por estabelecimento habilitado pela DICAT/SRE.

Parágrafo único. A SRE, mediante portaria, estabelecerá:

I - as características mínimas do lacre;

II - os procedimentos relativos à fabricação, obtenção, utilização e controle do lacre, inclusive sobre a habilitação do estabelecimento fabricante.

Art. 8º Poderá ser concedido pelo Diretor da DICAT/SRE, mediante requerimento, credenciamento a estabelecimento fabricante, comercial, de assistência técnica ou importador de ECF, para efetuar intervenção técnica em equipamento que implique no rompimento do lacre previsto no artigo anterior, desde que o interessado:

I - seja estabelecido neste Estado há, no mínimo, 2 (dois) anos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

III - esteja em situação regular junto aos Fiscos federal, estadual e municipal;

IV - disponha de mecanismos que lhe possibilitem acesso à internet.

§ 1º A restrição prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica ao fabricante e ao importador relativamente ao credenciamento para intervenção em equipamento de sua produção ou importação.

§ 2º A DICAT/SRE poderá credenciar empresa estabelecida neste Estado há menos de 2 (dois) anos, desde que o sócio majoritário ou o titular de empresa individual comprovem:

I - ter tido participação societária em outra empresa que atender aos requisitos previstos neste artigo;

II - que o período entre a constituição da empresa e o seu desligamento da empresa anterior seja inferior a 6 (seis) meses.

§ 3º A SRE, mediante portaria, estabelecerá:

I - os procedimentos relativos ao credenciamento;

II - a quantidade de empresas que poderão ser credenciadas por microrregião;

III - as hipóteses e situações em que o credenciamento será suspenso ou cancelado;

IV - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pelas empresas credenciadas na realização de intervenções técnicas;

V - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa credenciada.”

Efeitos de 09/01/2008 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “c”, ambos do Dec. nº 44.701, de 08/01/2008:

“Art. 9º O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pelo Chefe da Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.”

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2008 - Redação original:

“Art. 9º O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pelo Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Parágrafo único. A SRE, mediante portaria, estabelecerá os procedimentos relativos a:

I - pedido de uso ou de cessação de uso de ECF e respectivas autorizações;

II - alteração nas condições de uso de ECF autorizadas;

III - suspensão ou cancelamento da autorização de uso.

Art. 10. A utilização de ECF observará, além das disposições constantes deste Regulamento, as estabelecidas em portaria da SRE.

Art. 11. O ponto de venda, local onde se encontra instalado o ECF no recinto de atendimento ao público do estabelecimento de contribuinte usuário, deverá ser composto de:

I - ECF exposto ao público;

II - dispositivo de visualização pelo consumidor do registro das operações ou prestações realizadas;

III - equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação, no caso de ECF-IF.

Art. 12. Na hipótese do § 7º do artigo 97 deste Regulamento:

I - é vedada a utilização de um mesmo ECF para registro das operações relativas a combustíveis e lubrificantes e das operações decorrentes das demais atividades econômicas do contribuinte;

II - poderá ser autorizada a instalação do ECF destinado ao registro das operações relativas a combustíveis e lubrificantes no recinto utilizado para a realização das demais operações do contribuinte.”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“Art. 13. Fica vedado o uso no recinto de atendimento ao público de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF, desde que autorizado pela repartição fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte, ou quando utilizado na forma prevista no inciso II do art. 32 da Parte I do Anexo V.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“Art. 13. Fica vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF e desde que autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte.”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Art. 14. O contribuinte que não emitir o documento fiscal para cada operação ou prestação que realizar ficará sujeito a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do artigo 197 deste Regulamento, sem prejuízo da suspensão ou do cancelamento da autorização para utilização do equipamento e da apreensão do mesmo, se for o caso.

Parágrafo único. Ficarão também o contribuinte sujeito às medidas previstas no caput deste artigo, quando detectada irregularidade praticada com dolo, fraude ou simulação.”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“Art. 15. Nas situações abaixo descritas o contribuinte deverá emitir:

I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, preenchida manualmente, para comprovação de saída de mercadoria:”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“Art. 15. O disposto neste Anexo e nos artigos 28 a 36 da Parte 1 do Anexo V não veda e não desobriga o contribuinte da emissão de:

I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para comprovação de saída de mercadoria, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo:”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“a) na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição, observados os procedimentos estabelecidos em portaria da SRE;

b) por determinação do Fisco, em procedimento de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte;

c) na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 28 da Parte 1 do Anexo V, quando a operação de venda realizada fora do estabelecimento se destinar a consumidor final não-contribuinte do imposto;”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“II - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, preenchido manualmente, para comprovação da prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros: ”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“II - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, para comprovação da prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros, observado o disposto, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º deste artigo:”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“a) na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição, observados os procedimentos estabelecidos em portaria da SRE;

b) por determinação do Fisco, em procedimento de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte;

c) quando a emissão do documento fiscal ocorrer no interior do veículo utilizado para a prestação do serviço;

d) quando a emissão do documento fiscal ocorrer nos locais previstos na alínea “b” do inciso IV do § 1º do artigo 28 da Parte 1 do Anexo V;”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“III - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A:”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“III - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, observado o disposto no § 6º deste artigo:”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“a) para acobertar operações de transferência e de devolução de mercadoria;

b) para documentar estorno de crédito, nos casos de mercadorias deterioradas, inutilizadas, roubadas ou destinadas a consumo ou utilização no próprio estabelecimento;

c) na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 28 da Parte 1 do Anexo V, quando a operação de venda realizada fora do estabelecimento se destinar a contribuinte do imposto;

d) nas hipóteses das alíneas “b” a “g” do inciso III do § 1º do artigo 28 da Parte 1 do Anexo V. ”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os documentos deverão ser registrados no equipamento ECF, admitindo-se o lançamento globalizado, limitado a 50 (cinquenta) documentos, com a impressão de um único documento fiscal pelo ECF, nos seguintes prazos:

I - imediatamente após o restabelecimento do funcionamento do equipamento em se tratando de situação descrita na alínea “a”;

II - imediatamente após a liberação do equipamento pelo Fisco em se tratando de situação descrita na alínea “b”;

III - até o último dia do período de apuração do imposto relativo aos bilhetes de passagem emitidos em se tratando das situações descritas nas alíneas “c” e “d”.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, estando os Bilhetes de Passagem Rodoviários, modelo 13, encadernados em blocos, o documento fiscal emitido pelo ECF não poderá englobar documentos de blocos diversos.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“§ 1º As operações e prestações para as quais não tenha havido impressão do documento fiscal pelo ECF, em virtude das hipóteses previstas nas alíneas dos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser registradas no equipamento, admitindo-se o lançamento globalizado, limitado a 50 (cinquenta) documentos, com a impressão de um único documento fiscal pelo ECF, nos seguintes prazos:

I - na hipótese das alíneas “a” dos incisos I e II do caput deste artigo, imediatamente após o restabelecimento do funcionamento do equipamento;

II - na hipótese das alíneas “b” dos incisos I e II do caput deste artigo, imediatamente após a liberação do equipamento pelo Fisco;

III - na hipótese da alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, até o último dia do período de apuração do imposto relativo às notas fiscais emitidas;

IV - nas hipóteses das alíneas “c” e “d” do inciso II do caput deste artigo, até o último dia do período de apuração do imposto relativo aos bilhetes de passagem emitidos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, estando as Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, e os Bilhetes de Passagem Rodoviários, modelo 13, emitidos encadernados em blocos, o documento fiscal emitido pelo ECF não poderá englobar documentos de blocos diversos, ainda que respeitado o limite de 50 (cinquenta).”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“§ 3º Relativamente às hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II do caput deste artigo, o registro da prestação e a emissão do documento fiscal pelo ECF, previstos no § 1º deste artigo, serão exigidos somente a partir de 1º de janeiro de 2003.

§ 4º Relativamente ao documento emitido na forma prevista no § 1º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se emitido pelo ECF um documento fiscal para cada documento não emitido pelo equipamento, o mesmo deverá:

a) conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do documento a que se refere;

b) ser anexado à via destinada ao Fisco do documento a que se refere;

II - se emitido pelo ECF um documento fiscal global, o mesmo deverá:

a) conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos documentos a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa de documento;

b) ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos documentos a que se refere.”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“§ 5º O registro de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feito somente pelo estabelecimento centralizador a que se referem os parágrafos únicos dos art. 1º e 2º da Parte 1 do Anexo IX.

§ 6º Para os efeitos de escrituração dos documentos de que trata este artigo, será observado o disposto no art. 26 desta Parte.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“§ 5º Na hipótese de prestação de serviço rodoviário de passageiros, o registro e a emissão pelo ECF do documento fiscal previsto no § 1º deste artigo deverão ser feitos unicamente pelo estabelecimento centralizador a que se referem os parágrafos únicos dos artigos 1º e 2º da Parte 1 do Anexo IX.

§ 6º As Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A, emitidas nas hipóteses do inciso III do caput deste artigo serão escrituradas com débito do imposto, se for o caso, observado o disposto neste Regulamento, especialmente o inciso III do caput do artigo 26 desta Parte.”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Art. 16. No caso de utilização de ECF-IF ou ECF-PDV, o programa aplicativo instalado no computador ou UAP que lhe envia comandos, deverá atender aos requisitos estabelecidos em portaria da SRE.

Parágrafo único. A empresa desenvolvedora do programa aplicativo a que se refere o caput deste artigo deverá cadastrar-se junto à DICAT/SRE, mediante os procedimentos previstos em portaria da SRE, que também estabelecerá:

I - as hipóteses e situações em que o cadastramento será suspenso ou cancelado;

II - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pelas empresas desenvolvedoras de programa aplicativo fiscal;

III - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal.

Art. 17. A empresa desenvolvedora do programa aplicativo responsabilizar-se-á por qualquer alteração indevida no programa, devendo a empresa providenciar as proteções necessárias para impedir sua manipulação ou sua alteração por terceiros.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo será elidida se a empresa desenvolvedora do programa aplicativo provar, inequivocamente, que a alteração tenha sido promovida por terceiro, mesmo tendo sido tomadas as providências exigidas no caput deste artigo.

Art. 18. O contribuinte usuário de ECF que também emitir documento fiscal por PED, previsto no Anexo VII, deverá utilizar sistema que integre ambas as funções.

CAPÍTULO II

Da Escrituração Fiscal

SEÇÃO I

Do Mapa Resumo ECF

Art. 19. O Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, será emitido pelo estabelecimento que, cumulativamente:

I - realizar operações relativas à circulação de mercadorias;

II - possuir mais de 3 (três) equipamentos autorizados para uso fiscal.”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Art. 20. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações e as prestações deverão ser registradas, diariamente, mediante o preenchimento do formulário Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, que deverá conter:

I - a denominação "MAPA RESUMO ECF";

II - a numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III - a data (dia, mês e ano);

IV - a razão social, o endereço e os números de inscrição estadual, municipal e no CNPJ do estabelecimento;

V - as colunas a seguir:

a) “Documento Fiscal”, subdividida em:

a.1) “Série (ECF)”, para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;

a.2) “Número (CRZ)”, para registro do número do Contador de Redução Z;

b) “Valor Contábil ICMS”, para registro da importância acumulada no totalizador de venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e dos totalizadores vinculados ao ISSQN, observado o disposto no § 1º deste artigo;

c) “Valores Fiscais”, subdividida em:

c.1) “Operações com Débito do Imposto”, para indicação da base de cálculo por alíquota efetiva, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das diversas alíquotas efetivas cadastradas e utilizadas no ECF;

c.2) “Operações sem Débito do Imposto”, subdividida em “Isentas”, “Não-Tributadas” e “Outras (ST)”, para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

d) “Valor Contábil ISSQN”, para registro do valor relativo à venda líquida correspondente a prestações sujeitas ao ISSQN, apurado pela soma dos valores indicados nos seguintes totalizadores:

d.1) de prestações tributadas pelo ISSQN (Snn,nn%);

d.2) de prestações isentas do ISSQN (ISn);

d.3) de prestações não tributadas pelo ISSQN (NSn);

d.4 - de prestações sujeitas a substituição tributária pelo ISSQN (FSn);

e) “Cancelamentos ICMS”, para registro do valor relativo ao cancelamento de operações e prestações vinculadas ao ICMS acusado no totalizador respectivo;

f) “Totalizador Geral (GT)”, para registro do valor acumulado neste totalizador no final do dia;

g) “COO”, para registro do número do Contador de Ordem de Operações, relativo à Redução Z respectiva;

h) “Observação”;

VI - linha “Total”, para registro da soma dos valores lançados em cada uma das colunas previstas nas alíneas “b” a “e” do inciso anterior;

VII - campo “Observações”;

VIII - campo “Responsável pelo estabelecimento”, para indicação do nome, função e assinatura.

§ 1º No caso de usuário de ECF também contribuinte do ISSQN, cujo equipamento inclua no totalizador de venda líquida diária os valores relativos a prestações de serviço sujeitas ao imposto municipal, o valor previsto na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo deverá ser obtido mediante ajustes, de forma que o valor registrado represente a soma dos totalizadores específicos das diversas situações tributárias vinculadas ao ICMS.

§ 2º Na emissão do Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, serão permitidos:

I - o acréscimo de indicação de interesse do contribuinte usuário, desde que não prejudique a clareza do documento;

II - o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do contribuinte usuário;

III - a indicação de observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.

§ 3º O Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, deverá ser utilizado seguindo sua numeração seqüencial e conservado, em ordem cronológica, pelo prazo estabelecido no § 1º do artigo 96 deste Regulamento, juntamente com os documentos fiscais cancelados e as respectivas Reduções Z, devendo, ao último mapa do período de apuração, ser anexada a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“§ 4º No caso de anormalidade no funcionamento do ECF, em que ocorra perda de valores registrados em suas memórias que não possam ser recuperados, os valores deverão ser registrados no Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, com base nas informações lançadas nas colunas “Antes da Intervenção” do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, com a anotação do número e da data do atestado no campo “Observações” do referido mapa resumo.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“§ 4º No caso de anormalidade de funcionamento do ECF, os valores deverão ser registrados com base nas informações lançadas nas colunas “Antes da Intervenção” do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, respectivo, consignando o número e a data do atestado no campo “Observações” do Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59.”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:**“SEÇÃO II****Do Resumo de Movimento Diário**

Art. 21. O estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros deverá emitir o documento *Resumo de Movimento Diário*, modelo 18, previsto nos artigos 127 a 133 da Parte I do Anexo V, com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, observado o disposto no artigo 26 desta Parte.

Art. 22. O preenchimento do *Resumo de Movimento Diário*, modelo 18, será feito da seguinte forma:

I - no campo “Documentos Emitidos”:

- a) na coluna “Tipo”, a expressão “ECF”;
- b) na coluna “Série”, o número de fabricação do equipamento;
- c) na coluna “Números”, o número do Contador de Redução Z;

II - na coluna “Valor Contábil”, o valor acumulado no totalizador de venda líquida;

III - no campo “Valor com Débito do Imposto”:

- a) na coluna “Base de Cálculo”, o valor acumulado em cada totalizador específico de prestações tributadas pelo ICMS, devendo ser lançado um valor por linha, conforme a alíquota efetiva;
- b) na coluna “Alíquota”, o valor da alíquota efetiva cadastrada para o respectivo totalizador específico de prestações tributadas pelo ICMS;
- c) na coluna “ICMS”, o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;

IV - no campo “Valor sem Débito”:

- a) na coluna “Isentas e Não-Tributadas”, os valores acumulados nos totalizadores de prestações isentas e de não-tributadas, escriturados um em cada linha;
- b) na coluna “Outros”, o valor acumulado no totalizador de substituição tributária.

SEÇÃO III**Do Livro Registro de Saídas**

Art. 23. Para escriturar o livro *Registro de Saídas*, o estabelecimento obrigado à emissão do *Mapa Resumo ECF*, modelo 06.07.59, deverá utilizar as informações nele constantes da seguinte forma:

I - na coluna “Documento Fiscal”:

- a) como espécie, a sigla “CF”;
- b) como série e subsérie, a sigla “ECF”;
- c) como números inicial e final do documento fiscal, o número do *Mapa Resumo ECF*, modelo 06.07.59, emitido no dia;
- d) como data, a indicada no respectivo *Mapa Resumo ECF*, modelo 06.07.59;
- e) na coluna “Observações”, outras informações adicionais;

II - os totais apurados na forma do inciso VI do caput do artigo 20 desta Parte, indicados nas colunas “Valor Contábil ICMS” e “Valores Fiscais” do *Mapa Resumo ECF*, modelo 06.07.59, serão escriturados nas colunas próprias do livro *Registro de Saídas*.

§ 1º Nas colunas “Base de Cálculo”, “Alíquota do ICMS” e “Imposto Debitado”, relativas à coluna “ICMS - Valores Fiscais/Operações com Débito do Imposto”, serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as alíquotas efetivas das operações vinculadas ao ICMS.

§ 2º Na coluna “Isenta ou Não Tributada”, relativa à coluna “ICMS - Valores Fiscais/Operações sem Débito do Imposto”, serão escrituradas as informações em linhas distintas para cada situação tributária vinculada ao ICMS.

§ 3º Na coluna “Outras”, relativa à coluna “ICMS - Valores Fiscais/Operações sem Débito do Imposto”, serão escrituradas as informações relativas ao totalizador de substituição tributária do ICMS.

Art. 24. O estabelecimento que realizar operações relativas à circulação de mercadorias e estiver dispensado da emissão do *Mapa Resumo ECF*, modelo 06.07.59, deverá escriturar o livro *Registro de Saídas*, com base nas Reduções Z diárias, da seguinte forma:

I - na coluna “Documento Fiscal”:

- a) como espécie, a sigla “CF”;
- b) como série e subsérie, o número de ordem sequencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;
- c) como números inicial e final do documento, os números do Contador de Ordem de Operação (COO) do primeiro e do último documentos emitidos no dia;

II - na coluna “Valor Contábil”, o valor da venda líquida diária, representado pela diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e dos totalizadores vinculados ao ISSQN, observado o disposto no § 1º deste artigo;”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“III - nas colunas “Base de Cálculo”, “Alíquota do ICMS” e “Imposto Debitado” relativas à coluna “ICMS - Valores Fiscais/Operações com Débito do Imposto”, serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as alíquotas efetivas das operações vinculadas ao ICMS;

IV - na coluna “Isenta ou Não Tributada” relativa à coluna “ICMS - Valores Fiscais/Operações sem Débito do Imposto”, serão escrituradas, em linhas distintas, conforme as situações tributárias, as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não-tributados vinculados ao ICMS;

V - na coluna “Outras” relativa à coluna “ICMS - Valores Fiscais/Operações sem Débito do Imposto”, serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos totalizadores de substituição tributária vinculados ao ICMS;

VI - na coluna “Observações”, o número do Contador de Redução Z (CRZ), o Totalizador Geral (GT) relativo ao final do dia e, quando for o caso, a base de cálculo do ISSQN.

§ 1º No caso de usuário de ECF também contribuinte do ISSQN, cujo equipamento inclua no totalizador de venda líquida diária os valores relativos a prestações de serviços sujeitas ao imposto municipal, o valor previsto no inciso II do caput deste artigo deverá ser obtido mediante ajustes, de forma que o valor registrado represente a soma dos totalizadores específicos das diversas situações tributárias vinculadas ao ICMS.

§ 2º As Reduções Z do período escriturado, juntamente com os respectivos documentos fiscais cancelados, deverão ser conservadas, em ordem cronológica, pelo prazo estabelecido nos § 1º do artigo 96 deste Regulamento, devendo, à última Redução Z do período de apuração, ser anexada a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“§ 3º Na hipótese do § 4º do art. 20 desta Parte, o livro Registro de Saídas será escriturado com base nas informações lançadas nas colunas “Antes da Intervenção” do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, com a anotação do número e da data do atestado na coluna “Observações” do referido livro.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“§ 3º Na hipótese de anormalidade de funcionamento do ECF, os valores deverão ser escriturados com base nas informações lançadas nas colunas “Antes da Intervenção” do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, respectivo, consignando o número e a data do atestado na coluna “Observações” do livro Registro de Saídas.”

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Art. 25. O estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros deverá escriturar o livro Registro de Saídas, com base nos registros efetuados no Resumo de Movimento Diário, modelo 18.”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

Art. 26. Relativamente à escrituração dos documentos fiscais emitidos nos termos do art. 15 desta Parte:

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“Art. 26. Relativamente à escrituração dos documentos fiscais emitidos nos termos dos incisos I a III do caput do artigo 15 desta Parte, observar-se-á o seguinte:”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“I - os Bilhetes de Passagem Rodoviários, modelo 13, não serão escriturados no livro Registro de Saídas, devendo o registro ser feito com base nos documentos fiscais emitidos pelo ECF nos termos dos §§ 1º a 5º do art. 15 desta Parte;”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“I - as Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, e os Bilhetes de Passagem Rodoviários, modelo 13, não deverão ser escriturados, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;”

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“II - as Notas Fiscais, modelos 1 e I-A, e as Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, serão escrituradas em linhas específicas, diferentes das utilizadas para escrituração dos documentos emitidos por ECF, com débito do imposto, se for o caso.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

"II - o registro, no livro Registro de Saídas, das operações e das prestações acobertadas pelos documentos a que se refere o inciso anterior será feito com base nos documentos fiscais emitidos pelo ECF nos termos do § 1º do artigo 15 desta Parte;"

III - as Notas Fiscais, modelos 1 e 1-A, deverão ser escrituradas em linhas específicas, diferentes das utilizadas para escrituração dos documentos emitidos por ECF.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, deverão ser escriturados os Bilhetes de Passagem Rodoviários, modelo 13, relativos às hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II do caput do artigo 15 desta Parte, devendo ser escriturados em linhas específicas, diferentes das utilizadas para escrituração dos documentos emitidos por ECF."

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original;**"CAPÍTULO III****Das Disposições Finais**

Art. 27. O Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte usuário poderá determinar, a qualquer tempo, vistoria no ECF e no programa aplicativo fiscal, observado o disposto na alínea "b" dos incisos I e II do caput do artigo 15 desta Parte.

Art. 28. São responsáveis solidários, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF:

I - o fabricante ou o importador do ECF, a empresa credenciada a intervir em ECF e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento;

II - o fabricante ou o importador do ECF, em relação à empresa para a qual tenham fornecido o Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica de que trata o § 1º da cláusula nonagésima quinta do Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, celebrado pelo CONFAZ.

Art. 29. O uso de ECF, inclusive de seus periféricos, em desacordo com as disposições deste Anexo e de portaria da SRE importará a sua apreensão pelo Fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e prestações até então realizadas e registradas pelo equipamento, observado o seguinte:

I - o contribuinte usuário infrator ficará sujeito à aplicação de regime especial de controle e fiscalização, previsto nos artigos 197 a 200 deste Regulamento, e à suspensão ou ao cancelamento da autorização de uso do equipamento;

II - a empresa interventora e a empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal ficarão sujeitas às sanções administrativas previstas em portaria da SRE, se for o caso;

III - a base de cálculo do imposto poderá ser fixada de acordo com o disposto no artigo 53 deste Regulamento;

IV - serão considerados tributados, conforme o caso, pela maior alíquota prevista para as operações ou prestações internas promovidas pelo estabelecimento, os valores gravados na Memória Fiscal a título de venda bruta diária, quando, cumulativamente:

a) o equipamento não possuir recursos de armazenamento, na Memória Fiscal, dos valores acumulados por situação tributária;

b) o contribuinte não dispuser das Fitas-Detalhes e Reduções Z emitidas no ECF;

c) o Fisco não puder conhecer e verificar as operações ou as prestações registradas no ECF, inclusive para o equipamento utilizado em Modo de Treinamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer dos seguintes equipamentos mantidos pelo contribuinte em seu estabelecimento no recinto de atendimento ao público:

I - outro equipamento emissor de cupom, ou com possibilidade de emití-lo, não autorizado, inclusive os seus periféricos;

II - os equipamentos previstos nos incisos I e II do caput do artigo 32 da Parte 1 do Anexo V;

III - equipamento com recurso que possibilite a emissão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito desvinculado do documento fiscal emitido por ECF.

Art. 30. O estabelecimento que promover a saída de ECF, exceto aquelas relacionadas com a assistência técnica, independentemente da condição de fabricante, importador, empresa interventora ou contribuinte usuário, fará comunicação à DICAT/SRE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, na forma estabelecida em portaria da SRE."

PARTE 2

MODELOS DE DOCUMENTOS

(1939) (a que se refere o art. 18, II e III, da Parte 1 deste Anexo)

*Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2011 - Redação original:**“(a que se refere o inciso i do caput do artigo 3º da parte 1 deste anexo)”*

(2117) 1 -

*Efeitos de 1º/08/2011 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.631, de 07/07/2011**“1 - Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, modelo 06.07.57;”**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2011 - Redação original:**“1) Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58;”*

2 - Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59;

(2117) 3 -


*Efeitos de 1º/08/2011 a 11/12/2012 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.631, de 07/07/2011:**“3 - Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.131.”*

(1939) Efeitos a partir de 1º/08/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.631, de 07/07/2011.

(2117) Efeitos a partir de 11/12/2012 - Revogação dada pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.

(2117) 1 -

Efeitos de 1º/08/2011 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.631, de 07/07/2011
 “1 - Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, modelo 06.07.57;”

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA ELETRÔNICO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)	Nº
01 IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE			
NOME COMERCIAL / RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		CNPJ	Nº TERMO DE CREDENCIAMENTO (TCR)
ENDEREÇO			
BAIRRO		MUNICÍPIO	CEP UF
02 IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO EQUIPAMENTO			
NOME COMERCIAL / RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ
ENDEREÇO			
BAIRRO		MUNICÍPIO	CEP UF
03 IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO			
ATO DE REGISTRO	TIPO	MARCA	MODELO
		VERSÃO DO SB	Nº DE FABRICAÇÃO
04 DADOS GERAIS DA INTERVENÇÃO			
LOCAL DE REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO		DATA E HORA DE INÍCIO	DATA E HORA DE TÉRMINO
MOTIVO DA INTERVENÇÃO			
PRINCIPAL SERVIÇO EXECUTADO			
INTERVENÇÃO ANTERIOR - EMPRESA			Nº DO ATESTADO
05 VALORES ACUMULADOS NOS CONTADORES			
CONTADOR	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	CONTADOR
ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
ORDEM DE OPERAÇÃO (COO)			REDUÇÃO Z (CRZ)
REINÍCIO OPERAÇÃO (CRO)			CUPOM FISCAL (CCF)
06 VALORES ACUMULADOS NOS TOTALIZADORES GERAIS			
TOTALIZADOR	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	TOTALIZADOR
ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
TOTALIZADOR GERAL (GT)			VENDA BRUTA DIÁRIA
07 VALORES ACUMULADOS NOS TOTALIZADORES DE ICMS			
TOTALIZADOR	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	TOTALIZADOR
ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
CANCELAMENTO			ISENTO (I1 + I2 + I3)
DESCONTO			NÃO-INCIDÊNCIA (N1 + N2 + N3)
ACRÉSCIMO			SUBST. TRIBUT. (F1 + F2 + F3)
ALÍQUOTA 01	%		ALÍQUOTA 06
ALÍQUOTA 02	%		ALÍQUOTA 07
ALÍQUOTA 03	%		ALÍQUOTA 08
ALÍQUOTA 04	%		ALÍQUOTA 09
ALÍQUOTA 05	%		ALÍQUOTA 10
08 VALORES ACUMULADOS NOS TOTALIZADORES DE ISSQN			
TOTALIZADOR	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	TOTALIZADOR
ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
CANCELAMENTO			ISENTO (IS1 + IS2 + IS3)
DESCONTO			NÃO-INCIDÊNCIA (NS1-NS2-NS3)
ACRÉSCIMO			SUBST. TRIBUT. (FS1 + FS2 + FS3)
ALÍQUOTA 1	%		ALÍQUOTA 2
09 DISPOSITIVOS			
DISPOSITIVO	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	DISPOSITIVO
ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
VERSÃO DO SOFTWARE BÁSICO			NÚMERO DA MFD
10 LACRES EXTERNOS			
REMOVIDOS ANTES DA INTERVENÇÃO		APLICADOS NO FINAL DA INTERVENÇÃO	
UTILIZADOS DURANTE A INTERVENÇÃO			
11 LACRES INTERNOS			
DISPOSITIVO	REMOVIDO	APLICADO	DISPOSITIVO
REMOVIDO	APLICADO	REMOVIDO	APLICADO
SOFTWARE BÁSICO			MEMÓRIA DE FITA DETALHE
12 DECLARAÇÃO			
ATESTADO COM PLENO CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA A CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E SOB NOSSA INTEIRA RESPONSABILIDADE, QUE PARA A REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO TÉCNICA A QUE SE REFERE ESTE ATESTADO FORAM OBSERVADAS TODAS AS DISPOSIÇÕES PERTINENTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.			
13 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENTOR			
NOME:		IDENTIDADE:	CPF:
DATA E HORA DE TRANSMISSÃO:		ASSINATURA:	
14 OBSERVAÇÃO - MENSAGEM			

FLUXO: 1ª VIA: EMITENTE -> AF / PROCESSAMENTO / ARQUIVO
 2ª VIA: EMITENTE -> AF -> EMITENTE -> CONTRIBUINTE USUÁRIO DO ECF / ARQUIVO
 3ª VIA: EMITENTE / ARQUIVO

MOD.06.07.57 - 17/11/2010

(2117) Efeitos a partir de 11/12/2012 - Revogação dada pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.


Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2011 - Redação original:
 "1) Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58;"

(MARCA, LOGOTIPO DO INTERVENOR)	ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)	1	Nº			
	ª VIA				
2 - IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE NOME COMERCIAL(RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO)						
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		CNPJ		
LOGRADOURO(RUA, AV., PRAÇA, ETC.)			NUMERO	COMPLEMENTO		
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP	UF	TERMO DE CRED. E RESP. Nº		
3 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO EQUIPAMENTO NOME COMERCIAL(RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO)						
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		CNPJ		
LOGRADOURO(RUA, AV., PRAÇA, ETC.)			NUMERO	COMPLEMENTO		
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP	UF	CAE		
4 - IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO						
TIPO DO EQUIPAMENTO		Nº E DATA DO ATO HOMOLOGATÓRIO DO EQUIPAMENTO				
<input type="checkbox"/> ECF - MR <input type="checkbox"/> ECF - IF <input type="checkbox"/> ECF - PDV						
MARCA	MODELO	Nº DE ORD EM SEQUENCIAL				
Nº DE FABRICAÇÃO	VERSÃO DO SOFTWARE BÁSICO	Nº DO LACRE DO DISPOSITIVO DO SOFTWARE BÁSICO				
5 - VALOR REGISTRADO OU ACUMULADO						
CONTADORES E TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	
ORDEN DE OPERAÇÃO (COO)			NÃO - INCIDÊNCIA (N) ICMS			
REINÍCIO OPERAÇÃO (CRO)			ISENTO (IS) DE ISSQN			
REDUÇÃOZ (CRZ)			ISENTO (IS) DE ISSQN			
CONTADOR NFVC OU BP			ISENTO (IS) DE ISSQN			
TOTALIZADOR GERAL (GT)			SUBST. TRIB. (FS) DE ISSQN			
VENDA BRUTA DIÁRIA			SUBST. TRIB. (FS) DE ISSQN			
CANCELAMENTO DE ICMS			SUBST. TRIB. (FS) DE ISSQN			
DESCONTO DE ICMS			NÃO - INCIDÊNCIA (NS) ISSQN			
ACRÉSCIMO DE ICMS			NÃO - INCIDÊNCIA (NS) ISSQN			
CANCELAMENTO DE ISSQN			NÃO - INCIDÊNCIA (NS) ISSQN			
DESCONTO DE ISSQN			S TRIBUTADO A %			
ACRÉSCIMO DE ISSQN			S TRIBUTADO A %			
ISENTO (I) DE ICMS			S TRIBUTADO A %			
ISENTO (I) DE ICMS			S TRIBUTADO A %			
ISENTO (I) DE ICMS			T TRIBUTADO A %			
ISENTO (I) DE ICMS			T TRIBUTADO A %			
SUBST. TRIB. (F) DE ICMS			T TRIBUTADO A %			
SUBST. TRIB. (F) DE ICMS			T TRIBUTADO A %			
SUBST. TRIB. (F) DE ICMS			T TRIBUTADO A %			
NÃO-INCIDÊNCIA (N) ICMS			T TRIBUTADO A %			
NÃO-INCIDÊNCIA (N) ICMS			T TRIBUTADO A %			
6 - LACRE						
		RETIRADO		APLICADO NO FINAL DA INTERVENÇÃO		
NÚMERO						
COR PREDOMINANTE						
UTILIZADOS DURANTE A INTERVENÇÃO						
NÚMERO						
COR PREDOMINANTE						
7 - DADOS DA INTERVENÇÃO ATUAL E IMEDIATAMENTE ANTERIOR						
LOCAL DA INTERVENÇÃO		<input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTO USUÁRIO	<input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTO INTERVENOR	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	
HOUE PERDA DE DADOS GRAVADOS NA MEMÓRIA DE TRABALHO (MT)?				<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
INTERVENÇÃO ANTERIOR - EMPRESA				Nº DO ATESTADO		
8 - MOTIVO DA INTERVENÇÃO (PREENCHA COM " X " A QUADRICULA RESPECTIVA)						
LACRAÇÃO INICIAL	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUIÇÃO DE VERSÃO DE SOFTWARE BÁSICO (INFORME OS DADOS ABAIXO)				<input type="checkbox"/>
CESSAÇÃO DE USO	<input type="checkbox"/>	VERSÃO DO SB		Nº DISPOSITIVO DO SB	Nº LACRE DO DISPOSITIVO DO SB	
MANUTENÇÃO E CONSERTOS	<input type="checkbox"/>	ANTERIOR	ATUAL	RETIRADO	INSTALADO	
TROCA DE LACRE	<input type="checkbox"/>			RETIRADO	COLCADO	
9 - SERVIÇOS EXECUTADOS (DE ACORDO COM OS CODIGOS DIVULGADOS PELA DICAT / SRE)						
Nº DA NF DO FORNECIMENTO DE PEÇAS			Nº DA NF DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
10 - DECLARAÇÃO						
NA QUALIDADE DE EMPRESA CREDENCIADA ATESTAMOS, COM PLENO CONHECIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO RELATIVA A CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E SOB NOSSA INTEIRA RESPONSABILIDADE, QUE O EQUIPAMENTO IDENTIFICADO NESTE DOCUMENTO ATENDE AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.						
11 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENIENTE						
ASSINATURA				CPF		
NOME				CART. IDENTIDADE Nº		

1ª VIA: EMITENTE > AF / PROCESSAMENTO / ARQUIVO
 2ª VIA: EMITENTE > AF > EMITENTE > CONTRIBUINTE USUÁRIO DO ECF / ARQUIVO
 3ª VIA: EMITENTE / ARQUIVO

(2117) 3 -

Efeitos de 1º/08/2011 a 11/12/2012 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.631, de 07/07/2011:
 “3 - Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.131.”

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA PARA USO DE EQUIPAMENTO ECF	Nº
01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME COMERCIAL / RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ
ENDEREÇO (RUA, AV., PRAÇA etc)			
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP	UF
02 IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO ECF			
ATO DE REGISTRO DO ECF	TIPO	MARCA DO ECF	MODELO DO ECF
VERSÃO DO SB		Nº DE FABRICAÇÃO DO ECF	
03 IDENTIFICAÇÃO DO ACESSÓRIO			
TIPO	ATO DE REGISTRO DA UAP	MARCA DA UAP	MODELO DA UAP
VERSÃO DO PAF		Nº DE FABRICAÇÃO DA UAP	
CÓDIGO MD-5 DO PAF-ECF		NOME DO PAF-ECF	
PRINCIPAL ARQUIVO EXECUTÁVEL		VERSÃO DO PAF-ECF	TIPO DE DESENVOLVIMENTO
TCR DA EMPRESA DESENVOLVEDORA		NOME DA EMPRESA DESENVOLVEDORA	
04 DADOS DA INTERVENÇÃO TÉCNICA PARA INICIALIZAÇÃO E LACRAÇÃO INICIAL DO ECF			
TCR DA EMPRESA INTERVENTORA		NOME DA EMPRESA INTERVENTORA	Nº DO AITe
05 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENTOR			
NOME		CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº	CPF Nº
DATA E HORA DE AUTORIZAÇÃO		ASSINATURA	
06 AUTENTICAÇÃO			
O contribuinte usuário e a empresa interventora credenciada, identificados neste formulário são responsáveis pela regularidade desta autorização, devendo observar os impedimentos para o uso do ECF e do Programa Aplicativo Fiscal e as regras de uso do equipamento, sob pena de cancelamento da autorização em conformidade com o disposto na legislação vigente. O contribuinte assume total responsabilidade pela utilização do ECF e do Programa Aplicativo Fiscal, ainda que tenha sido desenvolvido por terceiros.			

FLUXO: 1ª VIA: CONTRIBUINTE USUÁRIO DO ECF (ARQUIVO)
 2ª VIA: EMPRESA INTERVENTORA EMITENTE (ARQUIVO)

MOD.06.07.131-13/06/2011 – Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico - AITe

(2117) Efeitos a partir de 11/12/2012 - Revogação dada pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.